

À

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA – SP

EDITAL Nº 136309/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REUNE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 52.723.588/0001-05, com sede na Rua Hélio Gabioneta, nº 291, Vila Bocaina – Mauá/SP, neste ato representada por MARIA BERNADETE LUNA SILVA DORTA, portadora do CPF nº 326.526.348-79 e RG nº 203391391, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 13.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da referida Lei, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 42/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está marcada para 18/09/2026. Nos termos do item 13.1 do Edital, o prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, razão pela qual a presente peça é tempestiva.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em dedetização, desratização e controle de pragas urbanas nas 12 (doze) unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, Inovação e Cultura — ambiente de exposição direta e continuada de crianças e adolescentes a produtos químicos saneantes/agrotóxicos.

Ocorre que o Edital e seu Anexo I (Termo de Referência), na Seção 19 (Exigências de Habilitação), não contemplam exigências mínimas necessárias e suficientes para assegurar que a empresa vencedora tenha efetiva capacidade técnica, ambiental e sanitária para a execução segura do objeto em ambiente escolar, o que compromete o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º e art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

III – DAS IRREGULARIDADES E OMISSÕES ESPECÍFICAS

III.1 – Ausência de exigência de licenciamento ambiental para destinação de resíduos perigosos

O item 6.2.4 do Termo de Referência impõe à contratada o "recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos produtos utilizados, promovendo sua destinação final ambientalmente adequada". Embalagens de saneantes/agrotóxicos são resíduos perigosos sujeitos à logística reversa (Lei nº 12.305/2010, art. 33, e Decreto nº 4.074/2002), exigindo licenciamento ambiental específico do prestador ou de terceiro por ele contratado para essa destinação. O Edital, contudo, não exige, na fase de habilitação, qualquer comprovação de licença ambiental (CETESB ou órgão equivalente) que respalde esse cumprimento, criando obrigação contratual sem correspondente exigência documental de habilitação, assim como, entrega de certificado comprobatório de descarte adequado de embalagens.

III.2 – Ausência de comprovação do vínculo do Responsável Técnico com a licitante

O item 19.23 exige apenas o registro da empresa no conselho profissional competente, mas não exige a comprovação de vínculo (societário, empregatício ou de prestação de serviço) entre a empresa e o Responsável Técnico indicado. Essa omissão viabiliza a prática, já rechaçada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula TCU nº 25 e reiteradas decisões sobre "atestado/RT de aluguel"), de indicação de profissional sem qualquer vínculo real com a licitante, comprometendo a efetiva capacidade técnica de execução.

III.3 – Ausência de exigência de capacitação dos aplicadores em ambiente escolar

Não há, na Seção 19, exigência de comprovação de treinamento/capacitação dos profissionais que efetivamente aplicarão os produtos químicos nas escolas. Trata-se de exigência técnica mínima e proporcional, dada a natureza sensível do ambiente (unidades de educação infantil e fundamental), sem a qual não se pode assegurar a aptidão operacional da contratada, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

III.4 – Comprovação do registro ANVISA dos produtos apenas na fase de execução

O item 6.2.3 do Termo de Referência exige que os saneantes utilizados estejam registrados/notificados junto à ANVISA, mas essa comprovação não é exigida como documento de habilitação, ficando relegada, na prática, apenas ao momento da execução contratual (item 6.4.6). Tal exigência deveria compor a fase de habilitação técnica, permitindo à Administração verificar previamente a regularidade dos produtos que a licitante pretende utilizar.

III.5 – Ausência de quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica

O item 19.22 exige atestado de "aptidão para execução de serviços similares", sem fixar percentual mínimo em relação ao objeto licitado. A ausência de parâmetro quantitativo mínimo (usualmente 50% do quantitativo ou da área a ser tratada) permite a habilitação de empresas sem experiência efetivamente compatível com o vulto do objeto (12 unidades escolares, área total superior a 25.000 m²), em prejuízo da segurança da contratação, faculdade que o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza à Administração exercer.

III.6 – Certidão de falência incompleta frente ao risco do objeto

O item 19.20 exige apenas certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, sem exigir a certidão complementar de Comarcas e Turmas Recursais, tal como já é exigido em editais de outros Municípios para o mesmo objeto. A ausência dessa complementação amplia o risco de habilitação de empresa com pendências não capturadas pela certidão isolada.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o provimento da presente Impugnação;
- b) a retificação do Edital e do Termo de Referência (Anexo I) para incluir, na Seção 19 (Exigências de Habilitação), as seguintes exigências:
 - I) comprovação de licença ambiental (CETESB ou órgão equivalente) para destinação final de resíduos perigosos/embalagens de saneantes;
 - II) comprovação de vínculo do Responsável Técnico com a licitante (societário, empregatício ou contrato de prestação de serviço);
 - III) comprovação de capacitação/treinamento dos profissionais aplicadores para atuação em ambiente escolar;
 - IV) comprovação do registro/notificação ANVISA dos produtos a serem utilizados, já na fase de habilitação;
 - V) fixação de percentual mínimo (sugere-se 50%) do quantitativo ou da área do objeto no atestado de capacidade técnica;
 - VI) inclusão de certidão de distribuições cíveis complementar (Comarcas e Turmas Recursais) na qualificação econômico-financeira;

c) subsidiariamente, caso não acolhidos os itens acima, que sejam prestados os esclarecimentos técnicos e jurídicos que justifiquem a manutenção das exigências tal como redigidas;

d) a suspensão da sessão pública designada para 18/09/2026 até a análise e resposta a esta Impugnação, nos termos do item 13.4.1 do Edital, dada a repercussão das omissões apontadas sobre a segurança da contratação em ambiente escolar.

Termos em que, pede deferimento.

Mauá, 08 de setembro de 2026.

REUNE COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:527235880001
05

Assinado de forma digital por
REUNE COMERCIO E SERVICOS
LTDA:52723588000105
Dados: 2026.09.08 10:54:11
-03'00'

REUNE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ 52.723.588/0001-05

Maria Bernadete Luna Silva Dorta

CPF nº 326.526.348-79